



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02005.000772/2004-70

RECORRENTE: Sidnei Sanches Zamora

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 126/2011/DCONAMA (fls. 462/463).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, de fls. 236/253.

O recurso é tempestivo. Conforme AR de fls. 140, o autuado foi intimado em 15/10/2008, protocolizando o recurso em 05/11/2008, último dia do prazo de vinte dias previsto no Decreto nº. 6.514/08. Ademais, a petição é assinada por procurador com instrumento em fls. 255.

Admito, assim, o recurso.

II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do processo, contada pelo prazo legal de 08 (oito) anos, eis que a infração prevista no artigo 25 do Decreto nº. 3.179/99 contém respectivo penal no artigo 38 da Lei nº. 9.605/98, cujo prazo máximo é de três anos de detenção.

Dessa feita, em tendo sido o auto lavrado em 25/06/03; homologado do Superintendente do Amazonas em 29/12/06 e confirmado pelo Presidente do Ibama 30/08/07; manifesta se mostra a inexistência de prescrição.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, seja porque – em relação ao primeiro período – houve manifestação da procuradoria determinando a notificação do autuado em 20/05/04 (fls. 07), seja porque dentro do último período foi efetuado o encaminhamento dos autos ao Conama em 04/11/08 (fls. 334).

II.3. Mérito

Apesar de profusão de documentos e manifestação, seja da parte recorrente, seja do próprio Ibama, fato é que a questão jurídica posta nos autos não merece grandes digressões.

A análise do recurso, cujo teor condensa apontamentos sobre todos os outros autos de infração lavrados em face da parte, pugnando pela necessidade de reunião dos feitos, traz – especificamente para o caso dos autos – as seguintes alegações:

- a) *que não ficou claro o bem ambiental atingido pela conduta dos autos;*
- b) *que foram lavrados dois autos de infração pela conduta de destruir área de preservação permanente (AI n.º. 15403 e 15406), na mesma área, sendo que apenas o último – não objeto desses autos – contém descrição de coordenadas;*
- c) *que as condutas deveriam ser absorvidas pelo tipo penal do art. 41 da Lei n.º. 9.605/98, em observância ao princípio da consunção;*
- d) *requer o desembargo da área, com lastro no fato de que foram emitidas licenças de operação pelo IPAAM, para implantação de projetos pecuários.*

Não há motivo apto a justificar o afastamento do auto de infração.

Inicialmente, cabe afirmar que o bem jurídico objeto da autuação está suficientemente esclarecido na própria descrição fática do auto de infração, qual seja a proteção ambiental da área de preservação permanente, conceituada pelo Código Florestal como a “área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a

estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

A violação a tal bem jurídico ambiental, de inegável importância, é a conduta que dá ensejo à tipificação contida no então vigente art. 25 do Decreto nº. 3.179/99.

Em relação à alegação de que foram lavrados dois autos de infração a respeito da conduta de destruir APP, mostra-se importante destacar desde logo que a existência de coordenadas geográficas não é requisito de validade do ato administrativo – servindo, ao contrário, como elemento capaz de robustecer a atuação –, bastando para a higidez do auto seja esclarecido pelo fiscal o local da infração.

Assim, a mera ausência de indicação expressa das coordenadas da destruição de APP no auto de infração em tela não afasta sua validade, especialmente quando consignado o local da infração, qual seja a Fazenda Palotina.

Ademais, consta dos autos manifestação do técnico responsável pela lavratura da multa (fls. 451), no qual afirma que a coordenada geográfica do AI nº. 015403/D é a mesma dos autos nº. 015405/D e 015415/D, afirmando expressamente que a destruição da mata ciliar objeto da presente sanção não foi contabilizada para a lavratura de outros autos de infração, no que se inclui o de nº. 015406/D.

Nessa toada, em sendo clara a localização da infração – Fazenda Palomina – e inexistindo obrigatoriedade na aposição das coordenadas geográficas no auto, para afastar a validade do auto de infração bastaria à recorrente demonstrar que na fazenda fiscalizada inexistem áreas de APP desmatadas ou, ainda, que os desmatamentos ocorridos possuem respaldo em autorizações dos órgãos ambientais competentes.

Não cumprindo tal ônus processual, resta claro que as alegações referentes aos demais autos buscam apenas tergiversar sobre o ponto central dos autos: a ocorrência, ou não, de destruição de área de preservação permanente de beira de corpos d’água.

Pelo contrário, a ocorrência da infração resta comprovada não apenas pela vistoria aérea, amparada em fotografias, de fls. 24/30, mas ainda no laudo pericial juntado pelo próprio recorrente, onde se lê, em fls. 357:

“Um primeiro ponto altamente negativo e relevante foi o desmatamento de toda a vegetação de proteção das nascentes, considerando a mata ciliar, responsável pela perenidade das fontes de



água dos igarapés ou rios como um todo. O desmatamento provocou um diminuição significativa da lâmina d'água”.

Afasta-se, portanto, o vício apontado.

Tampouco merece guarida a alegação de aplicação do princípio penal da consunção, segundo o qual – quando há tipos penais caracterizados como atos preparatórios ou decorrentes do tipo central, ligados de forma inafastável para a consumação da última conduta – deverá ser aplicada exclusivamente a pena do crime mais grave, absorvendo-se as demais.

É o caso classifício do furto ocorrido no interior de residência, após o arrombamento da porta, que absorve o crime de violação de domicílio, mero instrumento do principal.

No caso dos autos, todavia, não há qualquer relação inafastável entre as infrações administrativas ambientais praticadas pelo autuado, uma vez que é possível suprimir a vegetação de APP sem suprimir as demais áreas, bem como atear fogo em floresta sem antes desmatar a APP.

Assim, a inexistência de relação umbilical entre os ilícitos atrai – de outra forma – a aplicação da teoria penal do concurso material, aplicando-se concomitantemente as sanções relativas a cada infração.

O requerimento de desembargo da área, por sua vez, não merece sorte diversa, pelo simples motivo de que – nos presentes autos – foi lavrado exclusivamente auto de infração com aplicação de multa, sem o sancionamento de embargo.

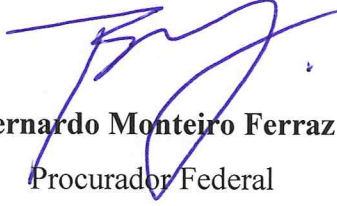
Mesmo assim, a título de argumentação, cabe destacar que as licenças de operação juntadas aos autos não alteram em nada a situação do processo, seja porque tratam de autorização para implantação de projeto pecuário, e não autorização para supressão de vegetação, seja porque a autorização para supressão de vegetação sequer poderia ser legitimamente conferida no caso dos autos, eis que a APP somente pode ser suprimida nas hipóteses de utilidade pública e interesse social, que não se apresentam no caso em comento.

Ao contrário, a licença de operação emitida pelo IPAAM atualmente vigente, emitida 12/01/11 para o projeto de bovinocultura (fls. 449), deixa claro em seu verso a obrigação do detentor em “manter integral as áreas de preservação permanente - APP”, incumbência desrespeitada pelo recorrente.



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

Dessa feita, não havendo mácula capaz de afastar a higidez do ato administrativo, **voto pela manutenção do auto de infração.**



Bernardo Monteiro Ferraz

Procurador Federal

Subprocurador-Chefe Nacional

PFE/ICMBio